

Lei sobre dobres de sinos.

À Camara Municipal de Piracicaba, decrete-se:

Art. 1.º - São prohibidos dobres de sinos nas Igrejas desta cidade. O infractor ou o responsavel pela infracção será multado em 20.000.

Art. 2.º - São permittidos os toques de signal para as festividades e ceremonias religiosas, não podendo cada toque durar mais de trinta segundos, nem serem repetidos mais de duas vezes na hora, nem mais de seis vezes no dia.

O infractor ou o responsavel pela infracção será multado em 20.000.

Art. 3.º - Reorganize as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de Dezembro de 1896.

Dr. Paulo de Moraes Barros

Antonio Morato de Carvalho

Antonio Corrêa Paolues

Pedro Ferraz de Arruda Campos

Joaquim Fernandes de Moraes Sampaio

José Gabriel Bueno de Mattos

Joaquim André de Sampaio.



PARELER N. 32, de 1905

O padre José Rodrigues Sechler, vigário de Piracicaba, recorreu da lei de 7 de dezembro de 1896, da Camara Municipal, que prohibia os dobres de sino a finados e reduzia ao tempo de trinta segundos apenas os repiques de sinos. Fundamentou o recorrente a invocação nos textos do art. 72 §§ 3.º e 7.º da Constituição da Republica que permitem o exercicio publico e livre dos cultos religiosos, e declararam que nenhum culto terá relações de dependencia com o governo da União ou dos Estados. Não ha duvida de que essas disposições constitucionaes asseguraram a mais plena liberdade no exercicio dos cultos religiosos. Porém não ha direito, por mais absoluto que pareça, que não soffra em seu exercicio as limitações inherentes á coexistencia social e ao interesse commum.

Consequentemente, se pelo uso indevido ou immoderado de actos do culto externo de qualquer profissão religiosa perturbar-se o sossego ou a commodidade publica, o Estado terá o direito de prohibir, em proveito geral, essas demasias. A Camara Municipal não teve bastante critério na applicação deste principio, pois que em vez de impedir o abuso no toque de sinos, praticando assim um acto concertado a politica e ao bem do município, conforma a faculdade que lhe concede o art. 53 § ultimo da lei de 13 de novembro de 1891, prohibiu que os sinos das egrejas de Piracicaba dobrassem a finados, e reduziu os repiques de sinos ao tempo de trinta segundos, o que foi quasi o mesmo que prohibil-os.

Isto posto, parece á Commissão de Recursos Municipaes que a Camara Municipal de Piracicaba procede, no caso occorrente, sem respeito ás citadas disposições da Constituição Federal, pelo que offerece á consideração do Senado a seguinte

RESOLUÇÃO N. 4, DE 1905

Fica de nenhum effeito o acto da Camara Municipal de Piracicaba que prohibiu nas egrejas os dobres de sino a finados, e reduziu a trinta segundos o tempo dos repiques de sino.

Sala das commissões do Senado, em 16 de agosto de 1905. — Duarte de Azevedo, Pinto Ferraz, Paul.